RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006791-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Gabriel Dziabas Correa Bueno

Requerido: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Gabriel Dziabas Correa Bueno, menor impúbere, representado pelo pai, Antônio Aparecido Correa Bueno, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, que é portador de paralisia cerebral, o que implica atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Informou que há prescrição médica para tratamento de reabilitação multidisciplinar com fisioterapia especializada (método Bobath,), terapia ocupacional para neuropediatria, voltada para integração sensorial, além de equoterapia. Ocorre que houve negativa da ré, a qual alegou que tais procedimentos não estão inclusos no rol da ANS, sendo eles de alto custo. Discorreu sobre o regramento legal aplicável à espécie e postulou a procedência do pedido, a fim de que a ré seja condenada a custear os tratamentos indicados, deferindo-se ainda a tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e, de plano, opôs embargos declaratórios, visando esclarecimentos acerca da frequência das sessões de cada uma das terapias, por quanto tempo devem tais tratamentos ser realizados e qual a periodicidade de reavaliação médica para apuração dos resultados decorrentes e constatação de necessidade dos mesmos.

A ré também contestou o pedido, informando inicialmente que cumpriu a tutela provisória. No mérito, afirmou que a prescrição médica é vaga, daí a necessidade de perícia médica. Argumentou que a falta de cobertura não constitui liberalidade da operadora de plano de saúde, cuja limitação obedeceu ao quanto disposto na lei de regência

e nos instrumentos regulatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustentou ser devida a renovação periódica dos atestados e prescrições médicas, a cada três meses. Por isso, postulou a decretação de improcedência do pedido, realizando-se perícia e oficiando-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se à ANS. Juntou documentos.

O autor informou luxação no quadril e, como consequência, a suspensão da equoterapia. A ré, por isso, pediu a suspensão parcial da eficácia da decisão que concedeu a tutela provisória.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

O autor apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial, juntando documentos, os quais foram impugnados pela ré.

O Ministério Público se manifestou pela competência absoluta da Vara da Infância e Juventude e, caso afastada a incompetência desta Vara, pela designação de perícia e expedição de ofício à ANS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, afirma-se a competência desta Vara Cível, e não de Vara da Infância e Juventude, porque a ação versa sobre direito obrigacional, inexistindo situação de risco que legitime o deslocamento de competência. O simples fato de ser o autor menor impúbere não justifica que a demanda venha a ser julgada pela Vara da Infância e Juventude, não se aplicando, na hipótese, a súmula nº 68, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, à falta de violação a direito fundamental da criança, mas simples discussão sobre o alcance da cobertura contratual.

Esse é o entendimento recente da colenda Câmara Especial, que tem dirimido assim os conflitos de competência na justiça estadual paulista:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer em face de Plano de Saúde. Inaplicabilidade do enunciado da súmula 68 deste E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal. Ausência de situação de risco a deflagrar a competência da Justiça Especializada. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de competência nº 0024587-96.2017.8.26.0000; Relatora **Ana Lucia Romanhole Martucci**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2017).

Conflito Negativo de Competência. Obrigação de fazer cumulada com indenização - Ação fitando garantir o cumprimento de contrato de plano de saúde - Pretensão de adolescente ver garantida a cobertura de cirurgia oftalmológica pelo plano de saúde - Ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - Pedido livremente distribuído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí, remessa à Vara da Infância e Juventude Impossibilidade. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado. (Conflito de Competência nº 0080909-44.2014.8.26.0000; Relator Ricardo Anafe (Pres. da Seção de Direito Público); Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 09/03/2015).

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

O autor é portador de paralisa cerebral. Não há dúvida quanto a isso, até porque a ré não nega o fato. Assim, mediante prescrição de seu médico ortopedista, o Dr. **Flávio de Moura Lacerda**, que é renomado especialista em tratamento ortopédico de crianças, faz jus a tratamento diferenciado, próprio para as especificidades de sua doença.

Com efeito, a paralisia cerebral, também chamada de encefalopatia crônica não progressiva, consiste num grupo de distúrbios do movimento permanentes que surge durante o início da infância. Os sinais e sintomas variam entre pessoas. Os sintomas mais frequentes incluem má coordenação motora, rigidez muscular, fraqueza muscular e tremores. Podem também verificar-se dificuldades a nível dos sentidos, visão, audição, deglutição e fala (cf. https://pt.wikipedia.org/wiki/Paralisia_cerebral).

Por isso, o médico do autor, pelos documentos de fls. 31 e 339, deixou muito claro que a criança necessita de cuidados especiais, justamente em razão das particularidades que a paralisia cerebral implica, não se tratando, de forma alguma, de menção genérica ou vaga, como defendeu a ré. Aliás, fossem outros os tratamentos recomendados para o caso, poderia a ré apresentar uma avaliação médica nesse sentido.

Todavia, nada há nos autos. Logo, não há necessidade de dilação probatória, de natureza pericial, ou mesmo de expedição de ofício à ANS, pois os documentos trazidos aos autos pelo autor bastam para a solução imediata da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o médico prescreveu tratamento de reabilitação multidisciplinar com fisioterapia especializada, inicialmente com método Bobath, que é consolidado e inequivocamente eficaz (fl. 340). O mesmo se diga em relação ao detalhamento do fisioterapeuta, o qual destacou que os atendimentos, realizados duas vezes por semana, são necessário para o alongamento muscular de MMII, marcha em esteira e estimulação psicomotora (fls. 342/343).

Quanto à terapia ocupacional para neuropediatria, está muito claro que, em se tratando de paralisia cerebral, a TO deve ser especializada, e voltada para integração sensorial, principalmente em se tratando de uma criança debilitada, cujo êxito do prognóstico depende da excelência do tratamento.

Por fim, a equoterapia, por meio da qual se utiliza o cavalo dentro de uma abordagem multidisciplinar, consagra o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de necessidades especiais, como o autor, favorecendo também ganhos funcionais, como detalhado pela fisioterapeuta (fl. 341).

Enfim, não há dúvida alguma quanto à necessidade de tais tratamentos e, quanto à periodicidade, caberá aos profissionais de cada área, à falta de prescrição médica exata, quantificar o que se mostrar apropriado para o caso do autor. Observa-se, de passagem, que a equoterapia está suspensa, em razão de luxação no quadril (fl. 299), mas isto não impede a concessão de tutela jurisdicional, para que, tão logo esteja restabelecido, volte a realizar o aludido tratamento. E não há, por óbvio, termo final das terapias, reputando-se razoável, entretanto, reavaliação médica anual.

No tocante às questões de direito, sobreleva destacar que, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses

diplomas legais.

A previsão contratual de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

E em casos análogos ao presente, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido de modo reiterado:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Paciente portador de paralisia cerebral. Indicação de fisioterapia semanal pelo conceito BOBATH, fisioterapia intensiva pelo conceito THERASUIT e aplicação de teste para classificação de GMFM. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação de que os procedimentos não constam do rol da ANS. Aplicação da Súmula nº 95, TJSP. Precedentes. Cobertura devida. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 1001746-08.2015.8.26.0438; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde — Decisão que deferiu tutela de urgência para que a agravante arque com tratamento multidisciplinar do agravado consistente em fisioterapia motora, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia, psicopedagogia e equoterapia por tempo indeterminado — Configuração do pressuposto da probabilidade do direito — Agravado que é portador de paralisia cerebral, com prescrição médica para o tratamento por tempo indeterminado — Operadora que recusa cobertura ao tratamento, por não haver previsão contratual — Inteligência da Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça — Razoável a interpretação das cláusulas contratuais a favor do consumidor aderente. Nega-se provimento ao recurso (Agravo de Instrumento nº 2127212-77.2017.8.26.0000; Relatora Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Julgamento: 30/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Recusa fundada na ausência de previsão no rol da ANS – Aparente abusividade – Súmula 102, TJSP – Prescrição de fisioterapia intensiva com método therasuit e equoterapia diante do quadro clínico da paciente infante, diagnosticada com paralisia cerebral e atraso motor – Preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória – Decisão mantida – Agravo impróvido (Agravo de Instrumento nº 2184058-17.2017.8.26.0000; Relator **Fábio Podestá**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar, por fim, em reembolso, porque houve cumprimento da tutela provisória de urgência pela requerida, sem insurgência da parte contrária. Além disso, não há menção concreta a nenhum gasto efetivo do autor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover reabilitação multidisciplinar do autor com fisioterapia especializada pelo método Bobath, terapia ocupacional para neuropediatria, voltada para integração sensorial, além de equoterapia, por tempo indeterminado, com periodicidade fixada pelo especialista que atender a criança, mediante reavaliação médica anual, ratificando-se a tutela provisória de urgência. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA